



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.005239/2001-77  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461  
RECURSO Nº : 125.955  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

II/PI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LENTES ÓTICAS, ACABADAS, DE VIDRO OU DE PLÁSTICO.

As lentes óticas para óculos acabadas classificam-se nos códigos 9001.40.00, as de vidro, e 9001.50.00, as de outros materiais.

MULTA. FALTA DE LI. DESCRIÇÃO INDEVIDA E CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA MERCADORIA.

A descrição de lentes para óculos acabadas como sendo não-acabadas e sua classificação no Cap. 70 da TEC implicam a não correspondência com a mercadoria constante da LI e a multa por falta de licenciamento.

SUBFATURAMENTO. 2º MÉTODO DE VALORAÇÃO.

Comprovado que o valor constante dos documentos que instruíram os despachos de importação, adota-se o valor de mercadorias idênticas, de acordo com as regras relativas ao 2º método de valoração.

SUBFATURAMENTO. 3º MÉTODO DE VALORAÇÃO.

Inexistindo importações de mercadorias semelhantes às importadas é inadmissível a adoção do 3º método de valoração.

MULTA. ART. 44, INCISO II, DA LEI 9.430/96. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O agravamento da multa prevista no art. 44, inc. II da Lei 9.430/96 depende da comprovação do evidente intuito de fraude.

SUBFATURAMENTO. MULTA.

O subfaturamento de mercadorias importadas enseja a aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 169, do DL 37/66.

RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de subfaturamento de mercadorias cujos despachos foram promovidos por TEC Imports Imp., Exp. e Distribuição Ltda., sendo a importadora de fato a empresa Mega Ótica Ltda.. A importação constante da DI 01/0452092-7 foi efetivada também com descrição inexata e erro de classificação,

Adoto o relatório de fls. 405 a 410, o qual, resumidamente, diz:

O erro de classificação decorre do posicionamento das mercadorias, descritas como lentes não acabadas, no código 7015.90.90, fazendo crer tratar-se de importação de vidro e ludibriando o controle administrativo das importações, pois as mercadorias eram lentes acabadas para óculos, classificadas na posição 9001.40.00, as de vidro, e 9001.50.00, as de outras matérias. Caracterizou-se, conseqüentemente, a falta de LI.

O subfaturamento foi constatado porque os valores declarados correspondiam a 7% do declarado por outros importadores do mesmo produto, do mesmo fabricante. Intimidadas, as empresas envolvidas apresentaram alegações evasivas, sem sustentação em documentos capazes de justificar os preços. Na apuração do valor aduaneiro foram adotados os seguintes procedimentos:

- para as lentes modelo Index 1.49 foi mantido o 1º método de valoração, tendo como base o BL que instruiu a DI da empresa Top Marine Comercial Ltda, que também realizou importações por conta e ordem da Mega Ótica;

- para as lentes Index 1.56, utilizou-se o 2º método de valoração, tendo como paradigma a DI 01/03118414-1;

- para as lentes de vidro, modelo Index 1.70, utilizou-se o 3º método de valoração, adotando-se o valor constante de tabela de preços obtida do fabricante.

Os autuantes aplicaram as multas por subfaturamento e agravaram a multa de ofício, em decorrência de fraude fiscal. Caracterizam a solidariedade entre a empresa que promoveu o despacho e a importadora de fato, as quais foram informadas que seria promovida a representação fiscal para fins penais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461

A Mega Ótica Ltda., em sua impugnação (fls. 350/376), alegou não haver lei clara a respeito de sua obrigação, sendo que a previsão do art. 124 do CTN depende de lei ordinária que identifique quem são os responsáveis solidários, sem o que não podem os dirigentes, gerentes e representantes ser enquadrados como pessoalmente responsáveis; jamais promoveu o despacho aduaneiro de mercadorias, não podendo ser tratada como importadora “de fato”, o que não está previsto em lei; seu enquadramento decorre de interpretação extensiva e de presunção; quanto à diferença de preços, diz decorrer da qualidade, processos de fabricação e material utilizado, que não tem utilidade comparar com adquirentes de lentes “top de linha”; o valor probante de seus documentos não pode ser retirado por simples presunções; não houve subfaturamento e a fraude não pode ser presumida. Quanto à classificação das mercadorias, afirma que as importações foram efetuadas por intermédio de despachante aduaneiro, sendo que os erros não podem ser imputados à impugnante, que não teve qualquer ingerência no despacho. Ataca, ainda, a representação fiscal.

Tec Imports alegou, em sua impugnação (fls. 322 a 342), que há erro nos fundamentos legais constantes do Auto de Infração; contestou a desclassificação tarifária, alegando que a mercadoria importada são lentes de vidro ótico, não cortadas, acabadas, multirevestidas, classificáveis no código 7015, que a reclassificação só seria possível mediante prova pericial específica, o que não foi feito, sendo que o Relatório de Identificação de Material Ótico e seu adendo referem-se a mercadoria de outra DI, identificadas como lentes de plástico, não podendo ser classificadas no Capítulo 70, que só cuida de vidros, destacando que as lentes da prova emprestada são de plástico e as da importação são de vidro, diz que o laudo não tem a menor substância técnica, requer a realização de perícia e, se não houver amostra, seja aceita sua classificação, acrescenta que a reclassificação não pode se basear em presunção. Quanto à multa da Lei 9.430/96, art. 44, inc. II, diz ser descabida, pois não houve dolo. Não cabe, também, a multa do art. 526, inc. II, pois a classificação está correta.

Agrega que o Auto de Infração é nulo, porque houve cerceamento do direito de defesa, sendo descumprido o determinado no Dec. 2.498/98, relativamente ao prazo que lhe foi concedido para cumprimento das exigências.

Ataca os procedimentos de valoração do Fisco, que não teriam seguido o Acordo de Valoração Aduaneira, por falta de prova robusta e idônea para abandono do 1º método de valoração, sendo que existem apenas indícios de subfaturamento e nenhuma prova eficaz, a saber:

- o quadro comparativo refere-se a importações que teriam sido feitas por outras duas importadoras, cuja identidade não foi revelada, sob o fundamento do sigilo fiscal, o que impediu uma defesa adequada, pairando dúvidas quanto a verdade de tais dados, podendo ter havido superfaturamento, faltando, ademais, dados essenciais para a comparação, tais como o tempo da importação, as condições comerciais e o material empregado na fabricação das lentes, agregando que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461

o citado Relatório de Identificação diz que são usadas diversas resinas para a fabricação das lentes plásticas, o que influencia certamente seu valor, sendo valiosa a perfeita descrição dos materiais quando se adotam os métodos substitutivos, pois definirá se o produto é idêntico ou similar;

- a lista de preços da Mega Ótica Ltda. não se refere a nenhuma das lentes importadas pela impugnante, indica preços em Reais e não contém data, impedindo a conversão em dólares; não tem a menor serventia, pois nestes preços certamente terão sido incluídos insumos e despesas;

- as importações comparadas teriam sido efetivadas dois anos antes das operações sob exame, num contexto temporal totalmente diferenciado, contrariando o Acordo de Valoração Aduaneira, que prevê operações no mesmo tempo ou em tempo aproximado;

- não há provas do subfaturamento e não foi seguida a rigorosa ordem dos métodos de valoração, não foram realizadas diligências essenciais, tais como a tomada de informações junto ao exportador, à Secex e ao BACEN.

A DRJ deu provimento aos recursos (fls. 402 a 417), rejeitando a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em virtude do prazo de 10 dias constante da Intimação, quando o Decreto 2.498/98 fixa esse prazo em 15 dias, sustentando não ter havido cerceamento do direito de defesa.

Decidiu, a seguir, que existe solidariedade entre as impugnantes, nos termos do art. 124, I do CTN e art. 32 do DL 37/66, parágrafo único, III, com a redação dada pelo art. 77 a 81 da MP 2.158-35/2001, eis que a importação foi realizada por conta e ordem da Mega Ótica Ltda..

Em relação à valoração aduaneira, demonstra que a rejeição do 1º método de valoração depende da comprovação de inexatidão ou falsidade da documentação apresentada ou, ainda, da ocorrência de alguma das situações previstas no art. 1º, par. 1º do Acordo (existência de restrições à cessão das mercadorias etc.). Diz que os valores declarados nas DI correspondem ao constante das faturas. Diz ser necessário, para a comparação de preços, a identificação minuciosa dos produtos e que, no quadro de fl. 10, consta apenas descrição sumárias das mercadorias importadas por outras empresas, sendo impossível concluir tratar-se de lentes idênticas. Agrega que o laudo diz apenas que as lentes podem ser confeccionadas de diversos materiais, não permitindo qualquer juízo a respeito de sua qualidade. Relativamente à importação da Top Marine, diz que o BL não é documento hábil para comprovação de preço, provando essencialmente a propriedade da mercadoria, referida empresa não é parte neste processo, não podendo o valor constante do conhecimento ser tomado como preço das lentes modelo Index 1,49, importadas pelas impugnantes. O acentuado desnível de preços é apenas indício de subfaturamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461

devendo ser acompanhados de elementos de convicção para que seja afastado o 1º método de valoração, conforme determina o Acordo.

Quanto à desclassificação tarifária, sustentou que, havendo litígio referente à identificação da mercadoria importada, somente um laudo técnico seria capaz de determinar, com segurança, se as lentes são em sua totalidade produzidas em vidro, como afirma a autuada, ou se foram também importadas, por meio da DI 01/4520092-7, lentes constituídas de outras matérias (resina orgânica) e que não há informação de retirada de amostras durante o despacho, o que impossibilita a realização da perícia. Cita opiniões doutrinárias e decisão do Conselho a respeito do ônus da prova. Decidiu, assim, pela improcedência da desclassificação e, conseqüentemente, pela inaplicabilidade da multa por falta de guia de importação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461

VOTO

Deve ser mantido o indeferimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o prazo concedido à recorrente para prestar informações durante a revisão das DI em nada prejudicou seu direito de defesa, não se caracterizando, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa. Note-se que entre o recebimento da intimação, datada de 24/09/2001, e a sua resposta, em 10/10/2001, decorreram mais de 15 dias, e que a Empresa solicitou prorrogação do prazo, o que não foi indeferido pelo Fisco, que prosseguiu com a auditoria, sendo o auto lavrado apenas em dezembro de 2001.

Indubitável, também, a existência da solidariedade entre a empresa que promove o despacho por conta e ordem de terceiro e esta pessoa, o importador de fato, conforme demonstrado na decisão recorrida, cujas razões adoto e leio em Sessão.

Entendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam anexadas a este processo as declarações de importação realizadas pelas empresas denominadas "A" e "B", no Auto de Infração, base para a utilização dos métodos substitutivos, constantes do quadro de fl. 10, para identificação das empresas importadoras, o que não tem relevância para a defesa e para o julgamento do processo.

Relativamente à classificação fiscal, não tenho dúvidas quanto ao acerto do procedimento do Fisco, eis que as lentes importadas em questão são produtos acabados, pois consta das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga "multicoated finished uncut optical lens" (acabadas). Existe, ademais, a prova emprestada, o laudo técnico e seu adendo a respeito das lentes de plástico para óculos N - Index, 1, 49 e 1,56, do mesmo fabricante/exportador, em que fica caracterizado tratar-se de lentes acabadas e de foco simples. Não há, no catálogo dos produtos, referência a lentes semi-acabadas. Ao transcrever as NESH da posição 9001 e destacar parte delas, a TEC Imports cometeu erro substancial: trocou a disjuntiva "ou" pelo artigo definido "a", o que altera substancialmente o sentido do texto:

"Classificam-se aqui, apenas os elementos de óptica em que toda a parte (no original: toda ou parte) da superfície recebeu o polimento final que lhes confere os efeitos ópticos requeridos, ..."

Não cabe, também, a este Colegiado, a meu ver, discutir os aspectos técnicos do laudo, que a TEC Imports reputa não ter a menor substância técnica, dando um único exemplo, a afirmativa de que se tratam de lentes de resina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461

Inaceitável, ainda, a tese da TEC Imports de que se não foram retiradas amostras dos produtos constantes da DI 01/0452092-7, que ela estranhamente pleiteia sejam submetidas a perícia, para em seguida afirmar que não foram retiradas amostras durante o despacho, deva a sua classificação prevalecer. Não se pode pleitear ou deferir prova impossível. Tratando-se de produtos industrializados, identificados por referências e códigos, ao pleitear o exame técnico a parte de boa-fé deve fornecer as amostras ou informar que as providenciará.

Note-se, ainda, a classificação anteriormente adotada pelas interessadas e a mudança de seu comportamento quando os despachos passaram a ser selecionados para o canal cinza.

A alegação relativa ao intuito de fraude não tem fundamento fático, pois a empresa alega que a alíquota do IPI seria de zero por cento, quando, na verdade, o autuante demonstrou que isto só ocorreria se as lentes importadas fossem multifocais, o que as enquadraria em Ex-tarifário. O evidente intuito de fraude, no entanto, não foi comprovado pelo Fisco, ao demonstrar as vinculações entre a Mega Ótica e a Top Marine, que promoveram despachos de importação por conta e ordem da TEC Imports, a mudança de procedimentos para escapar do exame de valor, a declaração indevida e a classificação errônea dos produtos, sendo comprovado apenas o subfaturamento e o erro de classificação, exigindo, a meu ver, o agravamento da multa, provas adicionais de que tais irregularidades decorreram de intenção fraudulenta evidente.

A multa por falta de LI não está vinculada à classificação tarifária, sendo esse apenas um elemento que corrobora sua aplicação, a qual se justifica pela descrição errônea da mercadoria, como ocorreu na importação sob exame, em que foram descritas como “não acabadas” e classificadas no Cap. 70 lentes que eram acabadas e deveriam ter sido classificadas no Cap. 90.

Relativamente à valoração aduaneira entendo deva ser parcialmente mantida a exigência fiscal. Considero suficientemente provada a subvaloração dos produtos, cujo preço corresponde a parte insignificante em valor declarado em outras importações do mesmo produto, ou seja, a 7%. Intimadas as empresas envolvidas nas operações de importação não apresentaram qualquer justificativa plausível para essa enorme discrepância. O trabalho fiscal foi exemplar e não me parece tenha se limitado a colher apenas indícios de subfaturamento, mas provas substanciais. São notórias as dificuldades probatórias na área de comércio exterior, o que se agrava substancialmente quando se examina o valor das mercadorias importadas, matéria complexa pela própria natureza. Todas as provas possíveis foram colhidas, não sendo razoável exigir outros elementos probatórios. Por essas razões e pelos reclamos generalizados quanto à dificuldade de aplicação do Acordo de Valoração, em Marrakesh foi adotada fundamental alteração nas regras de valoração, invertendo-se, a partir de então, o ônus da prova nos casos em que as administrações aduaneiras

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.955  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.461

coligissem indícios suficientes de que o valor constante dos documentos não correspondesse ao valor de transação.

Não se sustenta, também, a alegação de que os preços das demais importações poderia estar superfaturado, eis que os mesmos aproximam-se dos preços constantes da lista de preços dos produtos, o que não ocorre com os declarados pelas interessadas.

Ademais, não corresponde à verdade a alegação de que a lista de preços não contém referência ao tempo, pois a mesma faz parte de correspondência datada ou que em tais preços estariam incluídos insumos e despesas, o que constitui, de fato, presunção.

O fato das importações terem sido realizadas dois anos antes das operações sob exame não impede sua adoção como parâmetros dos preços, pois não foi demonstrado as alegadas diferenças de contexto, nem a existência de importações mais recentes das mesmas mercadorias. A finalidade do dispositivo citado é apenas estabelecer a preferência pelos preços constantes de importações mais recentes.

Houve, no entanto, a adoção equivocada do terceiro método de valoração para as lentes de vidro para óculos, modelo Index 1,70, adotando-se o valor constante de tabela apresentada pela Mega Ótica, que a teria obtido do fabricante, à falta de registro de importações desse tipo de lente, o que não autoriza a aplicação do 3º método, pois esse prevê a adoção do valor de transação de mercadorias similares exportadas para o Brasil. À falta de outras importações dessas lentes torna o método 3º inaplicável e impõe o exame do valor pelos métodos subseqüentes. Deve, assim, ser excluída da exigência fiscal, na parte relativa ao valor, o crédito relativo às lentes de vidro para óculos, modelo Index 1.70.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo a exigência decorrente da desclassificação tarifária e do subfaturamento, excluindo desta última as lentes de vidro para óculos, modelo Index 1,70, mantendo ademais a exigência das multas propostas no Auto de Infração, com exceção do agravamento da multa prevista no art. 44, inc. II da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

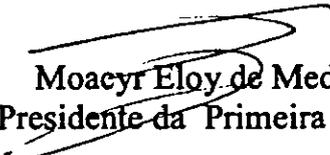
Processo nº: 12466.005239/2001-77  
Recurso nº: 125.955

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.461.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em